



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

A LB Comércio de Serviços Ltda

CNPJ 04.492.725/0001-03

Rua Padre Biagio Simonetti, n. 75, fundos, Centro, Fraiburgo/SC.

Resposta Impugnação

Processo Licitatório 59/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ÁGUA DO TRECHO II DO ACESSO A COMUNIDADE DE SANTA LUCIA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 005/2024 – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22205 16.02.2024 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - PROCESSO: SCC 1903/2024, E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM PLUVIAL DO ACESSO À COMUNIDADE PAPA JOÃO XXIII EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA nº 011/2023 SGG/SEF – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22149 23.11.2023 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - PROCESSO: SCC 15770/2023, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo.

1. Da Alegação

Alega a impugnante, em suma, haver incongruência no Edital porquanto no item 13.4.1 especificamente no subitem 13.4.1.5 se apresente um quadro demonstrativo onde se menciona “passeios”. Passa esta a entender que, supostamente, o edital *exige expressamente a execução de passeios*.

Fundamenta a alegação no artigo 80, § 7º, da Lei 14.133/2021, que prevê a igualdade de condições entre os concorrentes, sugerindo que o Edital, com esse quadro demonstrativo, esteja gerando desigualdade aos concorrentes que participarão do certame. Fundamentação desvinculada da alegação.

Fundamenta também no artigo 55, § 1º da mesma Lei que trata dos prazos de publicação do Edital em caso de alteração editalícia.

Requeru expressamente suspensão e reabertura de prazos, deixando claras suas intenções.

É a apertada síntese.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

2. Do Mérito

O Objeto do Processo Licitatório n. 59/2024, de Concorrência Eletrônica n. 01/2024 é límpido no fundamento que o norteia, qual seja: **“que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo.**

Significa dizer que tudo quanto se pretenda realizar na obra, deva ser tecnicamente analisado nos anexos ao Edital. Aliás, é esta a função precípua de um anexo editalício: demonstrar, detalhar, especificar, esclarecer, listar, explicar e organizar a compreensão do objeto. De forma a não tornar o Edital um instrumento enfadonho, difícil, longo e cansativo aos concorrentes, capaz de desmotivar sua participação no certame. Ademais, tem-se que as peças técnicas anexadas ao documento principal, devam ser analisadas por pessoal técnico e conhecedor de cada tipo de arquivo.

Saliente-se ainda, que a modalidade adotada no referido Processo, fora a modalidade de Concorrência, que é definida pela Lei das Licitações 14.133/2021: **“XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia [...]”** (artigo 6º), exatamente porque se trata de objeto complexo de engenharia. Que exige conhecimento e capacidade técnica-operacional específica para sua realização, consistente de obra, assim definida no mesmo artigo da Lei específica:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Cumprido ressaltar, também, que o Edital prevê critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL, prontamente esclarecido ainda no preâmbulo do processo. Significa dizer que o licitante interessado deverá realizar proposta de preço único, sem opção de realização parcial do objeto. Por fim, veja-se que o objeto é formado por dois itens, duas obras, e que em nenhuma delas os anexos apresentam ou mencionam projeto de passeio.

Pois bem.

A Seção XVIII (treze) do Edital de Licitação do Processo n. 59/2024, tem o condão de informar e esclarecer sobre os Documentos de Habilitação necessários para que cada proponente possa se habilitar no certame. Sendo esta habilitação dividida em: Habilitação Jurídica (item 13.2), Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (item 13.3), Qualificação Técnica (item 13.4), Qualificação Econômico-Financeira (item 13.5) e Documentos Complementares (item 13.6). Todos os itens subdivididos em subitens explicativos de cada documento.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

No que se refere à Qualificação Técnica expressa no item 13.4, o subitem 13.4.1.5 assim estabelece:

3.4.1.5. Comprovação de aptidão Técnico-Operacional nos termos do inciso II, Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, através de atestado (s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência da empresa licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado, devendo conter no mínimo (admitindo-se a soma de atestados):

Por sua vez, o inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021, prevista no referido subitem, assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...].

O quadro que aparece logo após o item 13.4.1.5, tem o objetivo de ILUSTRAR a interpretação do que lhe antecede. E o que lhe antecede é o conteúdo entre parêntesis seguido de dois pontos: “(admitindo-se a soma de atestados):”, que tem a pretensão de esclarecer a ‘*execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,*’ a que se reporta o artigo 67, II supra, no qual poderiam-se somar ao atestado serviços semelhantes.

Ou seja, significa dizer que o quadro pretende esclarecer que no atestado a ser emitido pelo conselho profissional competente, previsto no referido artigo, será admitido não somente o objeto *pavimentação* realizada em outras contratações de outros entes e/ou órgãos contratantes, como também de similares como *passeios*, considerando-se 50% (metade) da execução realizada progressivamente naquelas contratações. Tanto que a Quantidade Total prevista na segunda coluna do quadro, também não se refere à soma das quantidades de pavimentação a ser realizada nas duas obras. Denotando, repise-se, uma simples VISUALIZAÇÃO, uma ILUSTRAÇÃO do pensamento escrito no item que o antecede.

Portanto, não há referência do *passeio*, que aparece no quadro demonstrativo, com os Termos de Referência ou Estudos Técnicos Preliminares dos itens do Objeto. Mas se refere a um tipo de execução similar que pode servir de atestado de capacidade Técnico-operacional quando emitido pelo Conselho Profissional competente. Razão pela qual tem-



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

se como infundadas as alegações de favorecimento (artigo 80, §7º) e/ou razão de alteração editalícia (artigo 55, §1º) previstas na Lei das Licitações.

2.1. Da Situação de Habilitação da Impugnante

É de conhecimento da Autoridade desta Administração Municipal, que a impugnante apresenta impossibilidade de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, por incapacidade de apresentação de Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional (CND Federal).

Trata-se de informação pública facilmente consultada no sítio da Receita Federal do Brasil, que demonstra tal situação, conforme anexo, e cuja consulta fora realizada em 28/05/2024.

Além disso, insta mencionar que referida empresa esteve recentemente envolvida com uma situação de desclassificação em Licitação motivada pelo artigo 155 incisos I, III, IV e VI da Lei 14.133 com esta Administração. O que remete à possibilidade de cometimento, por parte da impugnante, de ato que possa se enquadrar em crime de licitação.

Isto que a Lei 14.133/2021, alterou o Código Penal Brasileiro, endurecendo os crimes em licitações inclusive com aumento das penas em alguns casos. Nesse sentido tem-se:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ao tentar impugnar o processo licitatório, visando sua suspensão ou prorrogação de prazo, fundando-se em alegações descabidas, e considerando a atual situação de INABILITAÇÃO da empresa para qualquer certame, tem-se que a requerente espera Impedir e/ou Perturbar ato do processo licitatório. Podendo incorrer em ato *contra legem* que, certamente, será refutado e combatido por esta Administração.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Administrativa municipal recebem a presente Impugnação e INDEFEREM seus argumentos porquanto não haja nenhuma incongruência entre o item 13.4.1.5 e os anexos do Edital n. 59/2024. Visto que o quadro não remete ao Objeto do certame.

Larissa Fabiane de Oliveira

Agente de Contratação

José Eduardo Baretta

OAB/SC 54746

Assessoria Jurídica